



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.901047/2012-14
ACÓRDÃO	3201-013.340 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. EMBALAGENS DE TRANSPORTE. PALETES. SÚMULA CARF Nº 235.

As despesas incorridas com embalagens de transporte destinadas à manutenção, preservação e qualidade do produto, tais como paletes, sacos big bag e fitas sanitárias, enquadram-se no conceito de insumo fixado pelo STJ, nos termos da Súmula CARF nº 235.

ÔNUS DA PROVA. PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento/compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao contribuinte, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a glosa de créditos relacionados à aquisição de pallets. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-013.339, de 18 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 10660.901045/2012-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Trata o presente processo administrativo fiscal de Pedido de Ressarcimento transmitido através do Programa PERDCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento e Reembolso e Declaração de Compensação)

Após análise dos documentos solicitados, dos valores constitutivos dos créditos requeridos pela empresa e de toda a documentação apresentada, a fiscalização executou verificação da base de cálculo dos créditos pleiteados e das receitas declaradas confrontando a composição desses valores com os respectivos registros contábeis e com os dados constantes no arquivo de notas fiscais do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA e valores informados pela empresa em seu Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON e chegou à conclusão de deferimento parcial do pedido de compensação acerca do crédito da COFINS Não-Cumulativa Exportação.

A Recorrente alega na Impugnação que a fiscalização se equivoca ao detalhar os pallets como empregados para utilização no transporte das mercadorias, configurando-se verdadeiro material de embalagem dos produtos industrializados pela manifestante, os quais ainda são envolvidos pelo acondicionamento de sacarias, "big bag" dentre outras formas de invólucros de embalagem empregadas.

Referido material possui a natureza de insumo já que adentra o estabelecimento da manifestante na condição de material de embalagem, fazendo parte das mercadorias por ela vendidas, sendo necessárias para a preservação da carga e não mais retornando ao seu estabelecimento.

Neste aspecto, não há como se caracterizar um material de embalagem apenas como sendo objeto empregado para transporte de mercadoria, ocasião em que os pallets aqui empregados estão abrangidos no conceito definido nos termos da letra "a", do inciso I, do § 4º, do artigo 8º da Instrução Normativa IN SRF 404/2004.

Cabe ainda destacar que os trabalhos de fiscalização ainda se pautaram no equívoco de agregar - quando da composição dos valores glosados - os pallets aos chamados "pellets", apontando o valor de aquisição destes como sendo dos materiais para acompanhamento de embalagens.

Em verdade tais despesas estão relacionadas com a aquisição dos ditos "pellets", que são insumos vegetais utilizados em processo de queima para a transformação em óxidos/sulfatos.

Uma vez que tais materiais também são classificáveis como insumos, os valores relativos a estas aquisições e classificados nos créditos também deveriam ser abatidos da apuração.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa que apresentou o seguinte resultado:

COFINS NÃO CUMULATIVA. EXPORTAÇÃO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS PELO STJ COM BASE NOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. EDIÇÃO DE NOTA DA PGFN E DE PARECER NORMATIVO POR PARTE DA RFB. VINCULAÇÃO DA DRJ AO NOVO ENTENDIMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu ser ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, na medida em que comprometeria a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição COFINS, tal como definido na Lei 10.833/03. Além disso, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. INEFICÁCIA.

As alegações, apresentadas em impugnação, desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para confirmar o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Do mérito

A discussão paira sobre dois assuntos, o primeiro é o creditamento de pallets como insumo, visto que utilizado como embalagem para o produto acabado e sobre as provas não apresentadas em relação ao crédito de pellets.

Sobre os pallets atualmente existe a súmula CARF nº 235 que já delimitou a possibilidade crédito em relação a tais itens, desde que destinados a manutenção, preservação e qualidade do produto fabricado.

SÚMULA CARF Nº 235

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Acórdãos Precedentes: 9303-012.073, 9303-012.337, 9303-013.721, 9303-014.002, 9303-014.884, 9303-015.322.

Portando deve-se ser revertida a glosa sobre aquisição de pallets.

Adentrando na segunda situação o principal problema é que a Recorrente alega que os valores glosados são referentes a compra de pellets que eles são insumos vegetais utilizados em processo de queima para a transformação em óxidos/sulfatos.

Todavia, como bem apresentado pelo acórdão recorrido, a Recorrente não apresentou nenhuma comprovação de que tais valores seriam vinculados a compra de pellets e nem sua efetiva utilização dentro do processo produtivo da empresa.

“Já em relação à alegação de despesas com Pellets, diverso dos Pallets, o impugnante não trouxe qualquer prova acostada aos autos que comprovasse a aquisição daqueles para transformação em óxidos/sulfatos.

(...)

Cabe registrar, por fim, no caso, que o contribuinte não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrassem a aquisição de Pellets e sua utilização no processo produtivo”

Ora e como é pacificado o entendimento que nos processos derivados de pedidos de ressarcimento/compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao contribuinte, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, sendo este o posicionamento adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DESPESAS COM CORRETAGEM. AQUISIÇÕES DE CAFÉ CRU. DIREITO AO CRÉDITO, INTEGRAL.

À vista das particularidades nas aquisições de café cru pelos fabricantes de café solúvel, que demandam a atuação de corretores, admite-se o creditamento, integral, relativo a estas despesas, como componente do custo do insumo, desde que pagas a pessoa jurídica.

UNIFORMES E VESTUÁRIO NÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos os dispêndios da pessoa jurídica com itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada, tais como vestimenta, ainda que na área industrial, à exceção daquelas utilizadas por imposição legal, como os Equipamentos de Proteção Individual - EPI (Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, Itens 130 a 134).

MATERIAIS DE LABORATÓRIO. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito creditamento relativo a materiais e exames laboratoriais está expresso na própria ementa do REsp (vinculante) nº 1.221.170/PR do STJ, no qual se analisou o conceito de insumo.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Em se tratando de direito creditório, é do interessado o ônus da prova, conforme previsto na legislação processual administrativa e civil (art. 36 da Lei 9.784/99 e art. 333, I, do antigo CPC).

(Acórdão nº 9303-015.440 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 13 de junho de 2024, Relatora: Liziane Angelotti Meira)

E como no Recurso Voluntário a Recorrente também não trouxe aos autos nenhuma prova do quanto alegado, voto por manter a glosa.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito dar parcial provimento para reverter as glosas relacionadas com a aquisição de pallets.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a glosa de créditos relacionados à aquisição de pallets.

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente Redator